

**PROJETO DE LEI**

*Projeto de Lei CM \_\_\_\_/2025, que assegura o ingresso e permanência de pessoas acompanhadas de cães de assistência em locais públicos e privados no Município de Santo André, e dá outras providências*

**Autor: Lucas Zacarias (PL)**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei assegura às pessoas com deficiência o direito de ingressar e permanecer com seu cão de assistência em todos os estabelecimentos públicos ou privados, bem como em meios de transporte coletivo ou individual, no território do Município de Santo André, conforme previsto na **Lei Federal nº 11.126/2005** e demais normas pertinentes.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, consideram-se cães de assistência:

- I – Cão-guia: treinado para auxiliar pessoas com deficiência visual;
- II – Cão-ouvinte: treinado para auxiliar pessoas com deficiência auditiva;
- III – Cão de assistência ao autista: treinado para auxiliar pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- IV – Cão de suporte emocional: treinado para proporcionar suporte psicológico;
- V – Cão de serviço: treinado para auxiliar pessoas com deficiência diversa das acima listadas.

**Art. 3º** É vedada qualquer cobrança adicional, direta ou indireta, relativa ao ingresso ou permanência do cão de assistência nos locais ou meios de transporte mencionados no art. 1º, inclusive em táxis, ônibus de transporte coletivo urbano ou intermunicipal, veículos de transporte por aplicativo, vans escolares e ônibus turísticos.

**Parágrafo único.** As disposições deste artigo estendem-se aos cães de assistência em fase de treinamento e aos cães acompanhados por famílias socializadoras.

**Art. 4º** É vedada a exigência de focinheira aos cães de assistência nas hipóteses previstas nesta Lei, salvo se houver determinação técnica fundamentada por risco específico.



**Art. 5º** O usuário de cão de assistência deverá portar os seguintes documentos:

- I – Carteira de identificação do animal, emitida por instituição nacional ou estrangeira ou conforme regulamentação municipal;
- II – Carteira de vacinação atualizada;
- III – Colete informativo contendo nome, função e identificação do cão.

**Art. 6º** Estando a pessoa com deficiência acompanhada, será assegurado também o atendimento ao acompanhante e ao cão de assistência.

**Art. 7º** O descumprimento desta Lei, configurando discriminação, sujeitará o infrator às penalidades administrativas:

- I – Advertência por escrito, na primeira infração;
- II – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de reincidência;
- III – Interdição do estabelecimento por até 30 dias, no caso de terceira reincidência.

§ 1º A regulamentação das penalidades será efetuada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão destinados a programas de proteção animal e inclusão da pessoa com deficiência.

**Art. 8º** Os treinadores, instrutores e famílias socializadoras devidamente autorizadas dos cães de assistência terão os mesmos direitos de acesso garantidos nesta Lei, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 9º** O Poder Executivo deverá prever, na lei orçamentária anual, dotação específica para viabilizar campanhas educativas, capacitações e políticas públicas voltadas à efetividade desta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Lucas Zacarias**  
**Vereador**



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa garantir o exercício pleno de cidadania das pessoas com deficiência que dependem de cães de assistência para sua autonomia, mobilidade e qualidade de vida.

Trata-se de um direito reconhecido na Lei Federal nº 11.126/2005, e que demanda regulamentação municipal para sua efetividade local, especialmente diante de recorrentes relatos de impedimento ou constrangimento em estabelecimentos comerciais e transportes.

A proposta é juridicamente viável e constitucional.

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais e estaduais.

Além disso, a matéria encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão social.

A proposição observa os parâmetros da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que consagra o direito à acessibilidade e impõe ao poder público a adoção de medidas efetivas para eliminar barreiras urbanas, comportamentais e de comunicação.

A sanção administrativa proposta visa coibir práticas discriminatórias, prevenindo violações de direitos por parte de estabelecimentos e empresas de transporte.

O projeto também garante tratamento digno às famílias socializadoras e treinadores de cães de assistência, ampliando o alcance da proteção normativa.

Por fim, a previsão de campanhas educativas e regulamentação pelo Executivo local reforça o compromisso da municipalidade com a cultura da inclusão e do respeito à diversidade, sem impacto orçamentário relevante, sendo perfeitamente compatível com os princípios da economicidade e da eficiência administrativa.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura, como marco da política de inclusão e respeito às pessoas com deficiência no Município de Santo André.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", em 27 de maio de 2025.

**Lucas Zacarias**  
**Vereador**

